

**IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM TRANSPORTES PÚBLICOS:
UMA ANÁLISE JURÍDICO-PENAL E SOCIOLÓGICA DA
VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ESPAÇO URBANO**
*SEXUAL HARASSMENT IN PUBLIC TRANSPORTATION: A LEGAL-
CRIMINAL AND SOCIOLOGICAL ANALYSIS OF GENDER-BASED
VIOLENCE IN URBAN SPACES*

JOVINO DOS SANTOS, Giovanna¹

OLIVEIRA ALENCAR, Mylena de²

RESUMO: O presente artigo realiza uma análise crítica e sintética da importunação sexual em transportes públicos, examinando a persistência da violência de gênero apesar da tipificação penal no Artigo 215-A do Código Penal. O objetivo central é confrontar a eficácia da tutela penal com a perspectiva sociológica da violência estrutural, questionando o limite do Direito Penal simbólico. A metodologia empregada é teórico-analítica, fundamentada na revisão bibliográfica da dogmática penal e da Sociologia Feminista, complementada pela análise da jurisprudência sobre a responsabilidade civil das transportadoras. Como estudo de caso de estratégias integradas, o trabalho examina o protocolo de segurança estabelecido pela Lei Municipal nº 7.224/24 de Campo Grande, MS, e as ações de conscientização da Defensoria Pública. Conclui-se que o Direito Penal, isolado, é insuficiente para dismantlar o patriarcado, sendo necessária a adoção de um modelo de política pública que combine a repressão com ações administrativas de prevenção em tempo real e uma profunda transformação cultural.

PALAVRAS-CHAVE: Importunação Sexual; violência de gênero; direito penal simbólico; políticas públicas; Mato Grosso do Sul.

ABSTRACT: *This article presents a critical and synthetic analysis of sexual harassment in public transportation, examining the persistence of gender-based violence despite its criminalization under Article 215-A of the Brazilian Penal Code. The main objective is to confront the effectiveness of criminal protection with the sociological perspective of structural violence, questioning the limits of symbolic Criminal Law. The methodology employed is theoretical-analytical, based on a bibliographical review of criminal law dogmatics and Feminist Sociology, complemented by the analysis of case law on the civil liability of transport companies. As a case study of integrated strategies, the paper examines the security protocol established by Municipal Law No. 7.224/24 of Campo Grande, MS, and awareness-raising actions promoted by the Public Defender's Office. It concludes that Criminal Law, on its own, is insufficient to dismantle patriarchy, making it necessary to adopt a public policy model that combines repression with real-time preventive administrative actions and a profound cultural transformation.*

KEYWORDS: *Sexual harassment; gender-based violence; symbolic criminal law; public policies; Mato Grosso do Sul.*

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS) U.U. Dourados/MS – E-mail: jovinogiovanna@gmail.com

² Orientadora. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). E-mail: mylena.alencar@uems.br

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM TRANSPORTES PÚBLICOS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-PENAL E SOCIOLÓGICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ESPAÇO URBANO

JOVINO DOS SANTOS, Giovanna; OLIVEIRA ALENCAR, Mylena

1. INTRODUÇÃO

De acordo com a pesquisa Mulheres 2025, realizada pelo Instituto Cidades Sustentáveis em parceria com o Ipec e divulgada pela Agência Brasil³, 75% das mulheres que residem nas dez maiores capitais brasileiras já sofreram algum tipo de violência sexual em espaços públicos. O transporte coletivo e os aplicativos de mobilidade são os principais cenários dessas ocorrências. Essa realidade evidencia que, embora a Lei nº 13.718/2018 tenha tipificado a importunação sexual no art. 215-A⁴ do Código Penal, a problemática persiste de forma estrutural, exigindo uma análise crítica sobre a efetividade da tutela penal.

No âmbito jurídico, Guilherme de Souza Nucci⁵ ressalta que os crimes contra a dignidade sexual visam proteger a liberdade da vítima, de modo que qualquer conduta invasiva de cunho sexual deve ser interpretada à luz da dignidade da pessoa humana, um fundamento constitucional. Fernando Capez⁶ observa que a criminalização da importunação sexual preencheu uma lacuna histórica, mas também informa que a simples tipificação não é suficiente para reduzir o acontecimento dessas condutas sem a atuação efetiva dos órgãos competentes de políticas de prevenção. Em uma visão crítica, Aury Lopes Jr⁷ alerta para o risco de o Direito Penal ser usado de forma meramente simbólica, depositando unicamente na esfera punitiva a solução para problemas complexos como a violência sexual.

Na perspectiva sociológica, Pierre Bourdieu⁸ explica que a “dominação masculina” se manifesta em práticas sociais que naturalizam a violência contra

³ AGÊNCIA BRASIL. **75% das mulheres relatam assédio sexual em espaços públicos, diz pesquisa Mulheres 2025**. Agência Brasil, Brasília, 8 mar. 2025. Disponível em: [endereço]

⁴ BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre crimes contra a dignidade sexual. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 2018.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

⁷ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

⁸ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM TRANSPORTES PÚBLICOS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-PENAL E SOCIOLOGICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ESPAÇO URBANO

JOVINO DOS SANTOS, Giovanna; OLIVEIRA ALENCAR, Mylena

as mulheres. Em espaços como o transporte coletivo, essa dominação assume formas sutis e persistentes, contribuindo para a invisibilidade da importunação sexual.

Estudos de Ramos, Cintra e Vitali⁹ reforçam o caráter sistemático dessas práticas, indicando que a importunação em transportes coletivos é um problema recorrente que afeta a segurança das mulheres. Diante disso, análises sobre concessionárias de transporte coletivo mostram que a vítima pode buscar reparação civil, já que tais condutas configuram uma violação direta à dignidade da pessoa humana. Conforme a pesquisa de Mendonça¹⁰, o assédio sexual em concessionárias de serviço público de transporte coletivo configura uma violação direta dos direitos fundamentais da vítima, como a dignidade da pessoa humana. Em Mato Grosso do Sul, Campo Grande, a resposta estatal tem avançado com a sanção da Lei nº 7.224/2024¹¹, que obriga funcionários do transporte coletivo a acionar a polícia quando presenciarem importunação sexual, demonstrando a necessidade de mecanismos de proteção que vão além da mera criminalização.

Diante desse contexto, este trabalho busca responder até que ponto o Estado, por meio do Direito Penal e políticas públicas, tem sido eficaz no enfrentamento da importunação sexual em transportes públicos, especialmente em Mato Grosso do Sul.

1.1 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória-descritiva, fundamentada em método teórico-analítico. Utiliza revisão bibliográfica em Direito Penal e Sociologia Feminista, pesquisa documental em

⁹ RAMOS, Tatiani Eberhardt et al. Representações sociais do assédio sexual para mulheres estudantes universitárias. HUMANIDADES E TECNOLOGIA (FINOM), v. 59, n. 1, p. 1-13, 2025.

¹⁰ MENDONÇA, Samuel Davi Garcia. Assédio sexual em concessionárias prestadoras de serviço público de transporte coletivo. Rumos da Informação, v. 1, n. 2, dez. 2020.

¹¹. CAMPO GRANDE (Município). Lei nº 7.224, de 2024. Dispõe sobre o protocolo de segurança no sistema de transporte público voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher e dá outras providências. Diário Oficial de Campo Grande, Campo Grande, 2024.

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM TRANSPORTES PÚBLICOS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-PENAL E SOCIOLÓGICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ESPAÇO URBANO

JOVINO DOS SANTOS, Giovanna; OLIVEIRA ALENCAR, Mylena

jurisprudência e legislação (incluindo a Lei nº 13.718/2018¹² e a Lei Municipal nº 7.224/24¹³ de Campo Grande/MS) e análise crítica comparativa dos resultados, a fim de avaliar os limites do Direito Penal simbólico e a necessidade de políticas públicas integradas.

2. A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A tipificação da importunação sexual é relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, inseriu o art. 215-A no Código Penal, que dispõe: “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”. A pena prevista é de reclusão de 1 a 5 anos, se o ato não constituir crime mais grave.

Essa tipificação penal surge como uma resposta à indignação social provocada por casos notórios de violência sexual em espaços públicos. Um dos casos mais midiáticos que se tornou um incentivo para essa mudança legislativa, ocorreu em agosto de 2017 em São Paulo, quando um homem se masturbou e ejaculou no pescoço de uma passageira dentro de um ônibus. O agressor foi inicialmente preso por estupro, mas foi solto logo depois, pois a autoridade judiciária considerou que o ato não se encaixava no crime mais grave, mas sim em uma contravenção penal de menor potencial ofensivo¹⁴.

Essa situação expôs uma lacuna normativa que dificultava a punição de condutas invasivas e sexuais em espaços públicos. Como destaca Fernando

¹² BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre crimes contra a dignidade sexual. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 2018.

¹³ CAMPO GRANDE (Município). Lei nº 7.224, de 2024. Dispõe sobre o protocolo de segurança no sistema de transporte público voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher e dá outras providências. Diário Oficial de Campo Grande, Campo Grande, 2024.

¹⁴ VEJA. Autor de assédio a passageira na Paulista é solto pela Justiça. Veja, São Paulo, 30 ago. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/autor-de-assedio-a-passageira-na-paulista-e-solto-pela-justica/>. Acesso em: 2 out. 2025.

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM TRANSPORTES PÚBLICOS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-PENAL E SOCIOLOGICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ESPAÇO URBANO

JOVINO DOS SANTOS, Giovanna; OLIVEIRA ALENCAR, Mylena

Capez¹⁵, a tipificação preencheu um vácuo histórico, permitindo que situações de evidente violação da liberdade sexual, que não se encaixavam nos tipos de estupro ou assédio sexual, passassem a ser punidas de forma proporcional.

Dessa forma, é crucial diferenciar a importunação sexual do assédio sexual, previsto no art. 216-A do Código Penal¹⁶. Enquanto o assédio exige uma relação hierárquica ou de ascendência no ambiente laboral, a importunação sexual é a prática de um ato libidinoso não consentido em qualquer espaço, sem a necessidade de vínculo prévio entre vítima e agressor.

Do ponto de vista doutrinário, Guilherme de Souza Nucci¹⁷ defende que os crimes contra a dignidade sexual têm como núcleo a proteção da liberdade da vítima e que a importunação sexual é uma grave violação dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 88, não devendo ser considerada um ilícito de menor relevância.

Contudo, como adverte Aury Lopes Jr.¹⁸, há o risco de o Direito Penal ser instrumentalizado de forma meramente simbólica, transmitindo uma sensação de segurança sem alterar as estruturas sociais que permitem a violência de gênero. Para o autor, a criminalização só terá efetividade se for acompanhada de políticas públicas de prevenção, acolhimento e conscientização. Essa visão é reforçada pela seguinte afirmação:

A grande falácia do direito penal simbólico, que se revela nesse processo legislativo histórico, é justamente o de pretender solucionar com a lei penal o que é de cunho estrutural, social, econômico ou político. O legislador, ao criar um novo tipo penal ou ao agravar a pena para um crime já existente, transmite à sociedade a falsa sensação de que o problema está sendo resolvido, quando, na verdade, está apenas transferindo para o sistema penal uma responsabilidade que não é sua. A solução está muito além da criminalização e da sanção penal. (p. 55)¹⁹

¹⁵ CAPEZ, op, cit.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001. Altera o Código Penal, incluindo o Artigo 216-A, que trata do crime de assédio sexual. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 maio 2001.

¹⁷ NUCCI, op, cit.

¹⁸ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

¹⁹ Ibidem, p. 55.

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM TRANSPORTES PÚBLICOS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-PENAL E SOCIOLOGICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ESPAÇO URBANO

JOVINO DOS SANTOS, Giovanna; OLIVEIRA ALENCAR, Mylena

Assim, a positivação do art. 215-A representa um marco na proteção da dignidade sexual, especialmente no contexto dos transportes coletivos. Entretanto, sua eficácia depende de uma atuação integrada entre a repressão penal, políticas preventivas e ações de conscientização social, para que não se reduza a um instrumento simbólico incapaz de enfrentar a complexidade da violência de gênero.

2.1 JURISPRUDÊNCIA E A EFETIVIDADE DA TUTELA PENAL

Apesar da tipificação da importunação sexual, a efetividade da tutela penal enfrenta desafios significativos, especialmente na sua aplicação e nos reflexos sociais e jurídicos das decisões. A jurisprudência reflete a dificuldade de se enquadrar condutas em crimes específicos, além de demonstrar a persistência do problema no cotidiano das vítimas.

No plano judicial, as decisões têm reiterado que, embora não exista um tipo penal específico para a importunação sexual em transporte coletivo, a legislação não é branda. A conduta pode ser enquadrada em crimes contra a dignidade sexual, dependendo da natureza do ato e das circunstâncias. O crime de Importunação Sexual é o tipo penal mais comum para a maioria dos casos em transportes públicos, punindo a prática de "ato libidinoso" sem o consentimento da vítima. Contudo, em casos mais graves, a conduta pode se configurar como Estupro ou Estupro de Vulnerável (Art. 213 e Art. 217-A do Código Penal)²⁰, especialmente se houver violência, grave ameaça ou se a vítima não puder oferecer resistência.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais²¹, por exemplo, negou a desclassificação do crime de tentativa de estupro para importunação sexual,

²⁰ BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Código Penal, tipificando o crime de estupro de vulnerável. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 ago. 2009.

²¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 1.0000.23.159160-3/001. Relator: Desembargador ANACLETO RODRIGUES. Publicado em: 27 out. 2023.

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM TRANSPORTES PÚBLICOS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-PENAL E SOCIOLOGICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ESPAÇO URBANO

JOVINO DOS SANTOS, Giovanna; OLIVEIRA ALENCAR, Mylena

ênfatizando que a diferena essencial entre os delitos   a ocorr ncia de viol ncia. No caso julgado, o r u, ao usar uma faca e tentar conduzir a v tima a um local mais deserto, exerceu viol ncia que afasta a possibilidade de mera importunaa sexual.

Em um caso pr tico de importunaa sexual, o Ju zo da 3  Vara Criminal da Comarca de Bel m, Par , condenou um r u com base no artigo 215-A, por ter praticado ato libidinoso contra uma passageira em um  nibus coletivo. A materialidade e a autoria foram comprovadas pelo boletim de ocorr ncia e, principalmente, pela palavra da v tima, que assumiu especial relev ncia. A sentena refora este ponto crucial para a tutela penal:

Ademais, vale ressaltar que a palavra da v tima assume especial relevo em crimes sexuais, dada a costumeira clandestinidade sob a qual operam tais din micas delitivas. Por sua vez,   assentado o entendimento que, muito embora a sua relev ncia, tal elemento de prova deve ser corroborado por outras provas presentes nos autos, a fim de conferir coer ncia ao decreto condenat rio, como   o caso desta aa penal. Assim, a jurisprud ncia do C. Superior Tribunal de Justia: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VUNER VEL. ABSOLVIA POR FALTA DE PROVAS. PALAVRA DA V TIMA EM CONSON NCIA COM DEMAIS PROVAS. S MULA N. 7/STJ. RECURSO N O PROVIDO. 1. Segundo a jurisprud ncia deste Superior Tribunal, em delitos sexuais, comumente praticados  s ocultas, a palavra da v tima tem especial relev ncia, desde que esteja em conson ncia com as demais provas acostadas aos autos.²²

165

Para al m da esfera criminal, a jurisprud ncia e a doutrina t m reconhecido a possibilidade de as v timas buscarem reparaa civil. Conforme a an lise de Mendona²³, a importunaa sexual em concession rias de servio p blico de transporte coletivo configura uma violaa direta dos direitos fundamentais da v tima, como a dignidade da pessoa humana. Desse modo, a

²² PAR . Tribunal de Justia. Sentena. Processo n  0826162-27.2022.814.0401. 3  Vara Criminal da Comarca de Bel m. Publicado em: 24 fev. 2025.

²³ MENDONA., op, cit.

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM TRANSPORTES PÚBLICOS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-PENAL E SOCIOLOGICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ESPAÇO URBANO

JOVINO DOS SANTOS, Giovanna; OLIVEIRA ALENCAR, Mylena

empresa prestadora do serviço pode ser responsabilizada civilmente. Contudo, sobre este ponto, há uma divergência crucial na jurisprudência.

Enquanto o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decisões que reforçam a responsabilidade objetiva da empresa transportadora, considerando o assédio como um risco inerente à atividade²⁴, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento consolidado em sentido oposto. Para terceira turma do STJ²⁵, o ato ilícito praticado por um terceiro alheio ao contrato de transporte, como a importunação sexual por outro passageiro, caracteriza um "fortuito externo", que rompe o nexo de causalidade e afasta a responsabilidade civil objetiva da concessionária.

Apesar da existência de leis e da possibilidade de reparação, a atuação da justiça enfrenta obstáculos práticos. A falta de conhecimento das vítimas sobre como proceder, aliada ao trauma psicológico, muitas vezes impede a denúncia.

A pesquisa de Ramos, Cintra e Vitali²⁶ reforça que a importunação sexual em ambientes como universidades e transportes públicos gera impactos significativos na saúde mental das mulheres, como a ansiedade e o retraimento social, o que pode influenciar diretamente a subnotificação dos casos. A consequência é que, apesar de a lei existir, ela não consegue alcançar a maioria das ocorrências, o que reforça a percepção de impunidade e a sua instrumentalização simbólica. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública²⁷, a violência contra mulheres é uma realidade diária no

²⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 1007786-27.2020.8.26.0008. Relator: Desembargador MARCONDES D'ANGELO. 25ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 21 jun. 2022.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.710.515/SP. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Terceira Turma. Julgado em: 5 jun. 2018. Publicado em: 7 jun. 2018.

²⁶ RAMOS., op. cit.

²⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. São Paulo, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/02/relatorio_visivel_e_invisivel.pdf. Acesso em: 17 set. 2025.

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM TRANSPORTES PÚBLICOS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-PENAL E SOCIOLÓGICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ESPAÇO URBANO

JOVINO DOS SANTOS, Giovanna; OLIVEIRA ALENCAR, Mylena

Brasil, e a subnotificação de casos como a importunação sexual é um dos maiores desafios para a efetivação da justiça.

2.2 LIMITES DO DIREITO PENAL

A análise da tipificação da importunação sexual e de sua aplicação na jurisprudência demonstra que, embora o Direito Penal ofereça uma resposta necessária, sua eficácia é limitada para enfrentar um problema de dimensão tão estrutural. Como advertido por Aury Lopes Jr.²⁸, existe o risco de a lei ser instrumentalizada de forma meramente simbólica, criando uma falsa sensação de segurança sem alterar, de fato, as raízes sociais da violência. A criminalização, por si só, não é capaz de desconstruir a "dominação masculina" e a cultura que naturaliza a violência de gênero, conforme a perspectiva sociológica de Pierre Bourdieu²⁹.

Seguindo uma análise jurídica, os resultados mostram uma atuação complexa do Judiciário. De um lado, há a aplicação direta da Lei nº 13.718/2018 em casos concretos, como a condenação de um motorista de aplicativo pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ-DF), onde a culpabilidade do réu foi agravada pela condição de vulnerabilidade da vítima. Em Belém, no Pará, a condenação de um réu por ato libidinoso em um ônibus também evidencia a efetividade da norma, reforçando que a palavra da vítima, corroborada por outras provas assume um "especial relevo". Por outro lado, a jurisprudência demarca uma linha clara entre a importunação sexual e crimes mais graves, como o estupro, negando a desclassificação do delito quando há violência e grave ameaça, como ocorreu em um caso no Tribunal de Justiça de Minas Gerais³⁰.

²⁸ LOPES JR., op. cit.

²⁹ BOURDIEU, op. cit.

³⁰ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 0701838-04.2020.807.0021. Relator: Des. JAIR SOARES. 2ª Turma Criminal. Publicado em: 24 nov. 2021.; PARÁ. Tribunal de Justiça. Sentença. Processo nº 0826162-27.2022.814.0401. 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém. Publicado em: 24 fev. 2025.; MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 1.0000.23.159160-3/001. Relator: Des. ANACLETO RODRIGUES. Publicado em: 27 out. 2023.

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM TRANSPORTES PÚBLICOS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-PENAL E SOCIOLÓGICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ESPAÇO URBANO

JOVINO DOS SANTOS, Giovanna; OLIVEIRA ALENCAR, Mylena

Apesar dos avanços na esfera criminal, a atuação da justiça enfrenta obstáculos práticos. Estudos sobre o tema revelam a dificuldade na coleta de provas, já que os atos de importunação muitas vezes ocorrem de forma rápida e silenciosa, sem testemunhas. A pesquisa de Ramos, Cintra e Vitali³¹ reforça que a importunação sexual em ambientes como universidades e transportes públicos gera impactos significativos na saúde mental das mulheres, como a ansiedade e o retraimento social, o que pode influenciar diretamente a subnotificação dos casos. A consequência é que, apesar de a lei existir, ela não consegue alcançar a maioria das ocorrências, o que reforça a percepção de impunidade e a sua instrumentalização simbólica.

Para além da esfera criminal, a análise sobre a responsabilidade civil das transportadoras revela uma importante divergência crucial na jurisprudência. Enquanto a ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), defendeu a responsabilidade objetiva das empresas por considerar o assédio um risco inerente à atividade, um entendimento mais recente da mesma Corte consolidou a visão de que o ato de um terceiro é um "fortuito externo", que rompe o nexo de causalidade e afasta a responsabilidade da concessionária³².

Devido a isso, soma-se também a experiência muitas vezes traumatizante da vítima no próprio sistema de justiça. Para que a lei seja aplicada, a vítima é forçada a reviver o trauma ao narrar os detalhes da violência repetidas vezes, seja na delegacia, seja em juízo, seja para familiares ou conhecidos. Essa necessidade de comprovação coloca um fardo emocional desproporcional sobre a vítima, que, em muitos casos, sente-se culpada ou intimidada, o que inibe a busca por justiça. A efetividade da resposta estatal, portanto, não pode ser medida apenas pelo número de condenações, mas também pela capacidade do sistema de acolher e proteger, evitando a revitimização.

³¹ RAMOS., op. cit.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.710.515/SP. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Terceira Turma. Julgado em: 5 jun. 2018. Publicado em: 7 jun. 2018.

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM TRANSPORTES PÚBLICOS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-PENAL E SOCIOLOGICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ESPAÇO URBANO

JOVINO DOS SANTOS, Giovanna; OLIVEIRA ALENCAR, Mylena

A insuficiência do Direito Penal em desconstruir as raízes da violência de gênero reside, fundamentalmente, na natureza estrutural e histórica do problema. A criminalização de condutas, embora necessária e um avanço civilizatório, atinge só a ponta do iceberg, ignorando o sistema de dominação que a alimenta. Como alertado por Aury Lopes Jr.³³, existe o risco de a lei ser instrumentalizada de forma meramente simbólica, criando uma falsa sensação de segurança sem alterar, de fato, as raízes sociais da violência.

Nesse sentido, a socióloga Heleieth Saffioti reforça que a violência não é um desvio individual, mas sim uma manifestação estrutural do patriarcado, um sistema de dominação que utiliza a agressão como ferramenta de manutenção do poder e controle social sobre o corpo feminino³⁴. Assim, o transporte público se configura como um dos palcos centrais da violência de gênero. A importunação sexual em espaços urbanos materializa a tese de Silvia Federici³⁵ sobre o controle do corpo e do trabalho das mulheres, transformando a mobilidade cotidiana em uma negociação constante de risco e medo. A persistência da importunação, mesmo após a tipificação, evidencia a falha em garantir a segurança nesses espaços, reforçando a ideia de que a resposta punitiva só é eficaz quando acompanha a transformação das estruturas sociais.

169

2.3 MATO GROSSO DO SUL NO ENFRENTAMENTO À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: ESTRATÉGIAS LEGAIS E SOCIAIS

No contexto sul-mato-grossense observa-se um avanço significativo no enfrentamento da importunação sexual em transportes coletivos, especialmente em Campo Grande. A Lei Municipal nº 7.224/2024³⁶ estabeleceu um protocolo

³³ LOPES JR., op. cit.

³⁴ SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

³⁵ FEDERICI, Silvia. **Caliban e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

³⁶ CAMPO GRANDE (Município). Lei nº 7.224, de 2024. Dispõe sobre o protocolo de segurança no sistema de transporte público voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher e dá outras providências. **Diário Oficial de Campo Grande**, Campo Grande, 2024.

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM TRANSPORTES PÚBLICOS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-PENAL E SOCIOLÓGICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ESPAÇO URBANO

JOVINO DOS SANTOS, Giovanna; OLIVEIRA ALENCAR, Mylena

mandatário de segurança para agentes e funcionários do sistema de transporte, impondo a estes a responsabilidade de acionar imediatamente a polícia quando presenciarem situações de violência de gênero. Esse deslocamento da obrigação da vítima, muitas vezes em estado de choque, para o prestador de serviço público representa um marco importante, pois transforma o transporte coletivo em espaço de vigilância ativa e resposta estatal.

O protocolo prevê ainda que o Conselho Tutelar seja acionado em casos envolvendo crianças e adolescentes e que as empresas disponibilizem, mediante solicitação da vítima, as imagens captadas pelas câmeras de segurança dos veículos. Esse aparato procedimental fortalece a coleta de provas e evita que a persecução penal dependa exclusivamente da iniciativa da vítima, ampliando a efetividade do art. 215-A do Código Penal³⁷. Um caso recente em Campo Grande, a prisão em flagrante de um homem por importunação sexual contra uma adolescente de 17 anos³⁸, é um exemplo desta medida.

No entanto, mesmo com este avanço institucional em Campo Grande, a persistência de casos de importunação sexual e a subnotificação, que é uma realidade diária no Brasil³⁹, demonstram que a eficácia da lei esbarra nos limites estruturais da dominação masculina, conforme analisado por Bourdieu⁴⁰. A vigilância ativa e a repressão, embora essenciais, não substituem a necessidade urgente de uma transformação cultural profunda que desnaturalize o patriarcado

³⁷ BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre crimes contra a dignidade sexual. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 set. 2018.

³⁸ POLÍCIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL. Polícia Civil decreta prisão em flagrante de homem por importunação sexual a adolescente em ônibus na Capital. **Polícia Civil MS**, Campo Grande, 2024. Disponível em: https://www.pc.ms.gov.br/policia-civil-decreta-prisao-em-flagrante-de-homem-por-importunacao-sexual-a-adolescente-em-onibus-na-capital/?utm_source=regiao.msnoticias.com.br&utm_medium=referral&utm_content=portal_primeiras&utm_campaign=hotfixpress. Acesso em: 5 out. 2025.

³⁹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. São Paulo, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/02/relatorio_visivel_e_invisivel.pdf. Acesso em: 17 set. 2025.

⁴⁰ BOURDIEU., op. cit.

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM TRANSPORTES PÚBLICOS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-PENAL E SOCIOLOGICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ESPAÇO URBANO

JOVINO DOS SANTOS, Giovanna; OLIVEIRA ALENCAR, Mylena

e garanta que o corpo feminino não seja visto como território público, tal como reforçado por Saffioti e Federici⁴¹.

Assim, Mato Grosso do Sul apresenta um exemplo concreto de superação do chamado direito penal simbólico, conforme a crítica de Lopes Jr.⁴², ao articular a tutela penal com ações administrativas e sociais. Esse arranjo reforça a proteção do direito fundamental das mulheres à livre circulação com segurança e dignidade, mostrando que a efetividade da lei exige não apenas previsão normativa, mas também mecanismos institucionais e culturais que assegurem sua aplicação prática⁴³.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desenvolvido permitiu observar que a importunação sexual em transportes públicos constitui uma problemática complexa, que exige a conjugação de múltiplos instrumentos jurídicos e sociais para ser enfrentada de forma efetiva. A positivação do art. 215-A do Código Penal, pela Lei nº 13.718/2018⁴⁴, representou um marco jurídico ao preencher uma lacuna histórica e reconhecer a gravidade dessas condutas. Contudo, conforme advertem Aury Lopes Jr.⁴⁵ e outros doutrinadores, a criminalização isolada não é suficiente para alterar realidades estruturais, pois corre o risco de se transformar em um direito penal meramente simbólico, que transmite a sensação de proteção sem modificar, de fato, as condições sociais que sustentam a violência de gênero.

⁴¹ SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.; FEDERICI, Silvia. **Caliban e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

⁴² LOPES JR., op. cit.

⁴³ NUCCI., op. cit.

⁴⁴ **CAMPO GRANDE (Município)**. Lei nº 7.224, de 2024. Dispõe sobre o protocolo de segurança no sistema de transporte público voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher e dá outras providências. **Diário Oficial de Campo Grande**, Campo Grande, 2024.

⁴⁵ **BRASIL**. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre crimes contra a dignidade sexual. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 set. 2018.

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM TRANSPORTES PÚBLICOS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-PENAL E SOCIOLOGICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ESPAÇO URBANO

JOVINO DOS SANTOS, Giovanna; OLIVEIRA ALENCAR, Mylena

Do ponto de vista sociológico, as análises de Bourdieu⁴⁶, Saffioti⁴⁷ e Federici⁴⁸ demonstram que a importunação sexual não se restringe a episódios isolados, mas sim a manifestações de um sistema patriarcal que naturaliza a violência contra a mulher e busca manter o controle sobre o corpo feminino. O transporte público, nesse contexto, torna-se um espaço onde se materializam as desigualdades de gênero e o medo, limitando a liberdade de ir e vir das mulheres e impondo a elas o fardo de negociar constantemente sua segurança e dignidade no cotidiano urbano. A falha do sistema em garantir a segurança no deslocamento urbano é, portanto, uma falha em garantir um direito fundamental à cidadania plena.

A pesquisa jurisprudencial revelou avanços importantes no reconhecimento judicial da importunação sexual, com decisões que reforçam a relevância da palavra da vítima para a prova. Não obstante, o estudo evidenciou desafios significativos que fragilizam a efetividade da tutela penal. Entre eles destacam-se a dificuldade na coleta de provas devido à clandestinidade das práticas, a experiência muitas vezes traumatizante da revitimização das mulheres no processo, e a divergência jurisprudencial sobre a responsabilidade civil das concessionárias de transporte, que, via de regra, aplicam a tese do fortuito externo para afastar sua responsabilidade objetiva⁴⁹. Esse quadro reforça que, embora a legislação penal seja um instrumento essencial para a repressão, ela não pode ser vista como a única via de enfrentamento da violência estrutural.

Nesse sentido, a experiência de Mato Grosso do Sul, com a sanção da Lei Municipal nº 7.224/2024⁵⁰ em Campo Grande, aponta para uma articulação da resposta penal com protocolos administrativos e campanhas educativas. Entretanto, a ênfase no aparato legal não resolve o problema central: a

⁴⁶ LOPES JR., op. cit.

⁴⁷ BOURDIEU, op. cit.

⁴⁸ SAFFIOTI., op. cit.

⁴⁹ FEDERICI., op. cit.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.710.515/SP. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Terceira Turma. Julgado em: 5 jun. 2018. Publicado em: 7 jun. 2018.

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM TRANSPORTES PÚBLICOS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-PENAL E SOCIOLOGICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ESPAÇO URBANO

JOVINO DOS SANTOS, Giovanna; OLIVEIRA ALENCAR, Mylena

subnotificação e a persistência de casos demonstram que a eficácia dessas leis esbarra nos limites estruturais da dominação masculina. A legislação e os protocolos, embora necessários para a resposta imediata, não substituem a necessidade urgente de uma transformação cultural profunda que desnaturalize o patriarcado e impeça que o corpo feminino seja visto como território público.

Assim, a conclusão que se impõe é que o enfrentamento da importunação sexual em transportes públicos só pode ser efetivo quando pensado como política pública multidimensional. O modelo de MS é apenas um ponto de partida, pois a solução exige somar a repressão penal e a responsabilização civil à implementação de medidas administrativas que garantam acolhimento e amparo às vítimas. Mais do que punir após o fato consumado, trata-se de prevenir e transformar as raízes culturais que perpetuam a violência de gênero e a subnotificação.

Portanto, assegurar às mulheres o direito fundamental à mobilidade urbana com dignidade e segurança é um desafio que transcende o âmbito jurídico. Embora o Estado demonstre capacidade de produzir leis e protocolos, o sucesso real só será alcançado quando houver uma mudança cultural que promova transformações capazes de enfrentar a violência em suas múltiplas dimensões e, finalmente, garantir a liberdade plena no espaço público.

173

REFERÊNCIAS:

AGÊNCIA BRASIL. 75% das mulheres relatam assédio sexual em espaços públicos, diz pesquisa Mulheres 2025. **Agência Brasil**, Brasília, 8 mar. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2025-03/pesquisa-revela-que-75-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-sexual>. Acesso em: 16 set. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM TRANSPORTES PÚBLICOS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-PENAL E SOCIOLOGICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ESPAÇO URBANO

JOVINO DOS SANTOS, Giovanna; OLIVEIRA ALENCAR, Mylena

BRASIL. Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001. Altera o Código Penal, incluindo o Artigo 216-A, que trata do crime de assédio sexual. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 maio 2001.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Código Penal, tipificando o crime de estupro de vulnerável. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre crimes contra a dignidade sexual. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.710.515/SP. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Terceira Turma. Julgado em: 5 jun. 2018. Publicado em: 7 jun. 2018.

CAMPO GRANDE (Município). Lei nº 7.224, de 2024. Dispõe sobre o protocolo de segurança no sistema de transporte público voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher e dá outras providências. **Diário Oficial de Campo Grande**, Campo Grande, 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

174

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 0701838-04.2020.807.0021. Relator: Des. JAIR SOARES. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 10 nov. 2021. Publicado em: 24 nov. 2021.

FEDERICI, Sílvia. **Caliban e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. São Paulo, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/02/relatorio_visivel_e_invisivel.pdf. Acesso em: 17 set. 2025.

G1. Lei obriga funcionários de transporte coletivo a acionar polícia em caso de assédio em MS. **G1 Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2024/04/16/agora-e-lei-funcionarios-devem-chamar-a-policia-caso-presenciem-cenas-de-assedio-dentro-dos-onibus.ghtml>. Acesso em: 17 set. 2025.

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM TRANSPORTES PÚBLICOS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-PENAL E SOCIOLOGICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ESPAÇO URBANO

JOVINO DOS SANTOS, Giovanna; OLIVEIRA ALENCAR, Mylena

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Lei nº 5.944, de 15 de abril de 2024. Dispõe sobre a obrigatoriedade de acionamento da autoridade policial em casos de assédio ou importunação sexual em transporte coletivo. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, 16 abr. 2024.

MENDONÇA, Samuel Davi Garcia. Assédio sexual em concessionárias prestadoras de serviço público de transporte coletivo. **Rumos da Informação**, v. 1, n. 2, dez. 2020.

MIDIAMAX. Campanha contra importunação sexual é realizada em terminais de ônibus. **Mídiamax**, Campo Grande, 11 mar. 2024. Disponível em: <https://mídiamax.uol.com.br/cotidiano/2024/campanha-contra-importunacao-sexual-e-realizada-em-terminais-de-onibus/>. Acesso em: 5 out. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 1.0000.23.159160-3/001. Relator: Desembargador ANACLETO RODRIGUES. Publicado em: 27 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PARÁ. Tribunal de Justiça. Sentença. Processo nº 0826162-27.2022.814.0401. 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém. Publicado em: 24 fev. 2025.

POLÍCIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL. Polícia Civil decreta prisão em flagrante de homem por importunação sexual a adolescente em ônibus na Capital. **Polícia Civil MS**, Campo Grande, 2024. Disponível em: <https://www.pc.ms.gov.br/policia-civil-decreta-prisao-em-flagrante-de-homem-por-importunacao-sexual-a-adolescente-em-onibus-na-capital/>. Acesso em: 5 out. 2025.

RAMOS, Tatiani Eberhardt et al. Representações sociais do assédio sexual para mulheres estudantes universitárias. **HUMANIDADES E TECNOLOGIA (FINOM)**, v. 59, n. 1, p. 1-13, 2025.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 1007786-27.2020.8.26.0008. Relator: Desembargador MARCONDES D'ANGELO. 25ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 21 jun. 2022.

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM TRANSPORTES PÚBLICOS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-PENAL E SOCIOLÓGICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ESPAÇO URBANO

JOVINO DOS SANTOS, Giovanna; OLIVEIRA ALENCAR, Mylena

VEJA. Autor de assédio a passageira na Paulista é solto pela Justiça. **Veja**, São Paulo, 30 ago. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/autor-de-assedio-a-passageira-na-paulista-e-solto-pela-justica/>. Acesso em: 2 out. 2025.

Submetido em: 17.03.2026

Aceito em: 13.05.2026